

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2016**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS000612/2014  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 30/04/2014  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR020973/2014  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46271.001183/2014-03  
**DATA DO PROTOCOLO:** 29/04/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL, CNPJ n. 94.728.441/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VIVALDI PEREIRA RODRIGUES;

E

SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRE. DE SEG. VIGILANCIA, E DOS TRAB. EM SERV. DE SEG.VIG. ORG, CNPJ n. 92.861.384/0001-55, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). MARCO ANTONIO BORTAGARAY MONTANARI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2014 a 31 de março de 2016 e a data-base da categoria em 01º de abril.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância Orgânica, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Similares, seus Anexos e Afins**, com abrangência territorial em **Antônio Prado/RS, Bento Gonçalves/RS, Canela/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Gramado/RS, Nova Petrópolis/RS, São Marcos/RS e Vacaria/RS**.

**Salários, Reajustes e Pagamento****Piso Salarial****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL PARA VIGILANTES EM BANCOS E ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2014 a 31/03/2015**

Aos vigilantes, e unicamente aos vigilantes que prestam serviços na condição de fixo em estabelecimentos financeiros,bancos e instituições financeiras privadas e públicas, estaduais e federais, que executam jornadas de 7h48minutos, de segunda à sexta-feira, ou, jornadas superiores às 36h semanais, passa a ser devido o pagamento do salário profissional mensal pleno de R\$ 1.119,80 (equivalente a 220h mensais), a partir de 01 de abril de 2014.

**Parágrafo primeiro:** O direito aqui criado tem incidência e abrangência exclusiva aos vigilantes fixos lotados nas instituições acima identificadas, **não se aplicando** a qualquer outro trabalhador, vigilante ou aos vigilantes destacados para coberturas de horas intervalares nestas mesmas instituições.

**Parágrafo segundo:** Para os postos de serviço de 44h semanais, nos estabelecimentos aqui referidos, em que são executadas 8h48minutos diárias, de segunda à sexta-feira, onde o vigilante fixo executa única e diariamente 7h48minutos (de segunda à sexta-feira) e o vigilante que cumpre a rendição para repouso e alimentação executa 1h diária, a partir de 01.04.2014, passa a ser devido, mensalmente, ao vigilante fixo o salário profissional de R\$ 1.119,80 e, ao vigilante que faz as rendições de 1 (uma) hora R\$ 134,38 (22 dias x R\$ 5,09 + 20% de reflexos nos descansos semanais remunerados e feriados).

**Parágrafo terceiro:** Independentemente do aqui estabelecido, para todos os fins de direito, o valor hora destes vigilante segue igual ao dos demais, R\$ 5,09.

### Reajustes/Correções Salariais

## CLÁUSULA QUARTA - VIGILANTES BOMBEIROS CIVIS

### VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2014 a 31/03/2015

As atividades de “bombeiros civis” (CBO – 5171-10) foram regulamentadas pela Lei 11.901/09. Em 2013 a categoria dos “bombeiros civis”, representada pelo SINDIBOMBEIROS/RS - SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ/MF 11.892.457/0001-74, teve a sua primeira Convenção Coletiva do Trabalho, registrada perante o MTE sob nº RS001606/2013. Naquela CCT ficou previsto que os Vigilantes Bombeiros Civis a partir de 01.02.2014 deveriam a passar a praticar o salário fixado pela categoria para bombeiro civil básico.

## CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS

### VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2014 a 31/03/2015

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais:

Função	CBO	Salário Hora	Salário Mensal
		<b>220h</b>	
Ajudantes, Auxiliar de instalação.	7156-15	4,10	902,00
Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo	4110-05	4,10	902,00
<b>Auxiliares Segurança Privada, Vigias, Guardas.</b>	5174-20	4,20	924,00
<b>Porteiros, Atendentes, Guardiões.</b>	5174-10	4,20	924,00
Porteiros de locais de diversão, agente de portaria	5174-15	4,20	924,00
Zelador, Zelador de edifício	5141-20	4,20	924,00
Garagista	5141-10	4,20	924,00
Eletricista de instalações	7156-15	4,41	970,20
Instalador	9513-05	4,41	970,20
Operador de Central	5174-20	4,41	970,20
Agente monitoramento, Operador de Vídeo	3744-05	4,68	1.029,60
Operador equipamentos elétricos	9541-25	4,68	1.029,60
Agente Atendimento de Ocorrência, Inspetor Alarmes	9513-05	5,09	1.119,80
<b>Vigilante</b>	5173-30	5,09	1.119,80
Vigilante Segurança Pessoal	5173-30	6,11	1.344,20
Vigilante Escolta	5173-30	5,28	1.344,20
Vigilante Orgânico	5173-30	5,28	1.344,20
Vigilante Eventos	5173-30	5,28	1.344,20
Agente de Segurança	5173-10	6,11	1.344,20
Técnico, Técnico de Manutenção Elétrica	3131-20	6,84	1.504,80
Técnico de Manutenção Eletrônica (Assistente Técnico)	3132-05	6,84	1.504,80
Técnico Eletrônico	3132-15	6,84	1.504,80
Técnico de eletricidade, Técnico equipamentos elétricos	3131-30	6,84	1.504,80

**Parágrafo primeiro:** Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

**Parágrafo segundo:** As empresas poderão contratar empregados com horário reduzido de trabalho, com salário ajustado pela unidade de tempo hora ou mês, pago mensalmente, devendo ser especificada no contrato de trabalho a jornada de trabalho a ser praticada.

## CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL | VIGILANTES E DEMAIS EMPREGADOS

### VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2014 a 31/03/2015

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, não contemplados com o reajuste disciplinado na cláusula seguinte (“auxiliares de segurança privada”), a partir do dia 01.04.2014, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de 8,53 % (oito vírgula cinquenta e três por cento), sobre o valor de seu salário reajustado e vigente em 01.04.2013, observado o limite do parágrafo sexto desta cláusula.

**Parágrafo primeiro:** Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário do **Vigilante** (CBO 2002 = 5173) passa a ser:

- a) R\$ 5,09 (cinco reais e nove centavos) por hora; ou,
- b) R\$ 1.119,80 (hum mil, cento e dezenove reais e oitenta centavos) por mês de carga horária mensal de 220h.

**Parágrafo segundo:** Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário hora profissional dos vigilantes.

**Parágrafo terceiro:** Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como “adicional por serviços de segurança pessoal”, “adicional por serviços de escolta”, “adicional por serviços em eventos”, ou similar, pelo período em que desempenho estas atividades.

**Parágrafo quarto:** O empregador será responsável pela hospedagem do empregado que no exercício das atividades de escolta o empregado for obrigado a pernoitar fora de casa.

**Parágrafo quinto:** O reajuste aqui concedido incidirá sobre a verba salarial de até R\$ 2.063,60, o excedente a este limite será objeto de livre negociação entre empregado e o seu empregador.

**Parágrafo sexto:** Os trabalhadores, exceto vigilantes e auxiliares de segurança privada, admitidos após a data base anterior (01.04.2013) terão seus salários reajustados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado da admissão até 31.03.2014.

## CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE SALARIAL | AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

### VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2014 a 31/03/2015

Fica ajustado que o salário dos AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA, a partir de 01.04.2014, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, terá uma majoração salarial no percentual de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento), sobre o valor de seu salário vigente em 01.04.2013.

**Parágrafo primeiro:** Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário dos trabalhadores que executarem atividades Auxiliares de Segurança Privada, as descritas pela CBO 2002, código 5174, passa a ser:

- a) R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) por hora; ou

**b) R\$ 924,00** (novecentos e vinte e quatro reais e vinte) por mês de carga horária mensal de 220h.

**Parágrafo segundo:** Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se “**AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA**” todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo, executem as atividades previstas na **CBO 2002 código 5174**, ou seja, os

- a)** denominados auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, garagistas, manobristas, guardas-noturnos, guardiões, zeladores, orientadores, agentes de portaria, guardas, disciplinadores e similares, recepcionistas, fiscais de loja e outros que, independentemente da denominação do seu cargo exerçam atividades cuja natureza seja de auxiliares de segurança privada;
- b)** que não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83;
- c)** que não usam arma de fogo;
- d)** que não usam cassetete ou PR 24; e,
- e)** que não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades.

**Parágrafo terceiro:** É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de “auxiliares de segurança privada” para prestarem serviços nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, em órgãos públicos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

**Parágrafo quarto:** Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores beneficiados pela presente convenção coletiva do trabalho prestam serviços de segurança privada, embora não sejam e nem se equiparem, para fins salariais e de direito, aos vigilantes (CBO 2002 = 5173).

**Parágrafo quinto:** Para todos os fins de direito entende-se que os “**AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA**” são todos aqueles trabalhadores que, não sendo especializados em segurança privada como os vigilantes, também se dedicam à prestação de serviços de segurança privada na condição de auxiliares, independentemente da denominação que lhes é atribuído como cargo.

### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

As empresas ficam obrigadas a efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente, o pagamento dos salários nos postos de serviço e no decorrer da jornada de trabalho, ressalvando os pagamentos através de depósito em conta bancária dos empregados. A efetivação de pagamentos na sede da empresa, são autorizados, desde que se processem até o 5º dia útil do mês subsequente ao que se refere.

**Parágrafo primeiro:** Pagamento com cheque, no posto, só até o 4º dia útil. O pagamento com cheque na empresa, só até as 12 horas do 5º dia útil. Quando o pagamento for efetuado na sede da empresa, deverá ser concedido Vale Transporte necessário para esse fim.

**Parágrafo segundo:** O depósito efetuado na conta corrente do empregado deverá estar disponível para saque no quinto dia útil do mês em horário bancário.

**Parágrafo terceiro –** É de responsabilidade do Empregado o fornecimento ao empregador de numeração da Agencia e conta bancária através de cópia do extrato e/ou cartão bancário livres de qualquer entrave que impossibilitem a efetivação do crédito da respectiva remuneração ou eventuais diferenças salariais.

**Parágrafo quarto:** Em havendo diferença de salários ou de horas extras, ficam as empresas obrigadas a efetuar o pagamento do valor correspondente ao empregado no prazo de até 7 dias após ele ter formalizado por escrito a reclamação destas diferenças.

**Parágrafo quinto:** Caso o quinto dia útil coincida com sexta-feira, ou, véspera de feriado, se o pagamento dos salários não ocorrer através de crédito em conta corrente do empregado, ele deverá ser efetuado em moeda corrente nacional.

## CLÁUSULA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO | DISCRIMINAÇÃO

É obrigatório o fornecimento de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados, sob pena de nulidade.

**Parágrafo primeiro:** Ficam as empresas obrigadas a proceder à integração da média das horas extras nas férias e 13º salários.

**Parágrafo segundo:** As empresas que se utilizarem do sistema de pagamento dos salários através de ordem de pagamento bancária, serão obrigadas a remeter o contracheque correspondente em duas vias, com a identificação do empregador e com a discriminação das parcelas pagas e os descontos efetuados até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao que se refere, salvo se a instituição bancária disponibilizar o discriminativo das parcelas pagas pela empresa, e não cobre do empregado por este serviço.

**Parágrafo terceiro:** Fornecido contracheque impresso, o empregado, por sua vez, deverá restituir à empresa, a primeira via deste contracheque, devidamente assinada, até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês desde que a empresa proporcione meios ou responda pelas despesas desta remessa.

**Parágrafo quarto:** As empresas que efetuarem pagamentos de salários, férias e/ou 13º salários através de crédito em conta corrente do empregado, não estão obrigadas a apresentar o recibo assinado pelo empregado para comprovar este pagamento, basta, para tanto, apresentar o recibo (com as parcelas discriminadas) e o comprovante de depósito bancário correspondente.

**Parágrafo quinto:** As empresas que disponibilizarem sistema informatizado disponível em site na internet para os funcionários, com livre consulta e emissão dos contracheques mediante login e senha de acesso pessoal e intransferível, poderão deixar de fornecer o contracheque impresso em papel, com vistas à facilidade, agilidade e qualidade no atendimento de seus colaboradores. Ficará, entretanto, o empregador obrigado a fornecer recibo de pagamento de salário impresso ao empregado que assim o solicitar.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As empresas deveram pagar as diferenças salariais referentes ao mês de abril/2014 na folha de maio/2014 com o salário já ajustado.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS SALARIAIS

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2014 a 31/03/2015**

As variações até agora previstas para o mês de Abril de 2014 serão praticadas juntamente com a folha de pagamento do mês de Abril de 2014, e para as empresas que não tiverem tempo hábil para tanto, as diferenças do mês de Abril de 2014, deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de Maio de 2014.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica convencionado que, desde que autorizado por seus empregados, as empresas poderão descontar dos salários dos mesmos os valores decorrentes de empréstimos, programas de cestas básicas, farmácia, médico, dentista, ótica e convênios.

**Parágrafo primeiro:** Os programas de convênios dos quais resultem os descontos citados no “caput” deverão ser de prévio conhecimento do sindicato profissional correspondente.

**Parágrafo segundo:** As empresas obrigam-se a descontar dos salários dos seus empregados, valores decorrentes da utilização de convênios de iniciativa do sindicato profissional, quando referente a oculistas, médicos, dentistas, farmácia, alimentação, empréstimos e habitação, o mesmo estará autorizando o desconto em folha do valor limite pré-estabelecido conforme parágrafo segundo deste instrumento podendo utilizar-se deste limite na rede conveniada sendo válida sua assinatura para utilização dos convênios, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do vigilante no mês. O sindicato, a cada caso, com pelo menos 72h de antecedência, deverá consultar o empregador que deve informar, por escrito ou por e-mail, ao sindicato profissional o limite comprometido no mês pelo empregado.

**Parágrafo terceiro:** Os descontos referidos no parágrafo anterior somente serão procedidos se o sindicato profissional interessado, respeitar as condições acima, e remeter documento de adesão ao convênio e a autorização de desconto respectivo até o dia 15 de cada mês. A relação de descontos preferencialmente deve ser via on-line.

**Parágrafo quarto:** As informações constantes no arquivo eletrônico, relativa a descontos, deverão especificar o nome do empregado, o nome do empregador, a identificação do(s) convênio(s) com a data da respectiva utilização, o nº da autorização de compra, o valor a ser descontado e o mês a ser efetuado o desconto, e serem encaminhados por arquivo eletrônico próprio, pelos sindicatos e/ou seus credenciados (conveniados).

**Parágrafo quinto:** Os descontos referidos no parágrafo segundo acima serão repassados ao sindicato profissional correspondente ou a entidade conveniada, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

**Parágrafo sexto:** O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará ao infrator a responder pôr uma multa de 10% (dez) pôr cento sobre o valor devido, além de juros de 1% (um) ao mês.

**Parágrafo sétimo:** As autorizações para desconto serão irretratáveis e irrevogáveis desde que, no momento da aquisição de produtos e serviços da rede conveniada pelos empregados, haja a devida validação da operação pelo uso da senha individual respectiva. Sempre que solicitado o sindicato profissional fornecerá ao empregador o comprovante de adesão aos convênios e a autorização para descontos dos valores daí decorrentes.

**Parágrafo oitavo:** As empresas descontarão, por ocasião da rescisão contratual do empregado, após processados os descontos de lei e de valores devidos junto ao empregador, os valores que forem apontados pelo sindicato profissional e que respeitarem os limites legais para tanto. Os valores que não forem possíveis de serem descontados do empregado, decorrentes de convênios firmados pelo sindicato, deverão ser saldados pelo empregado junto ao mesmo.

**Parágrafo nono:** Caso as empresas venham a ser obrigadas a restituir qualquer valor decorrente de convênios estabelecidos pelo sindicato profissional ficam desde já autorizadas a descontar estes valores de pagamentos que tenham que efetuar ao mesmo, caso ele não a reembolse imediatamente.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS PROIBIDOS

As empresas ficam proibidas de descontar dos salários, ou cobrá-los de outra forma, valores que correspondam a uniformes ou armas que lhe forem arrebatadas, comprovadamente, por ação criminal, no local, horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador, e desde que tal

*fato esteja devidamente registrado e comprovado perante a autoridade policial competente. Na hipótese da empresa determinar que o vigilante transporte a arma para casa ou outro local externo ao posto de serviço, o que é vedado pela legislação, na ocorrência da situação aqui prevista, também será proibido o desconto.*

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TABELA DE REMUNERAÇÕES DOS VIGILANTES

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2014 a 31/03/2015**

Os **vigilantes** (CBO 5173) perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

- 1) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do vigilante. O salário do vigilante é o previsto abaixo.
- 2) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.
- 3) O valor da hora extra sempre correspondeu, e seguirá correspondendo ao valor da hora normal acrescido de tão somente 50%, nada mais. O adicional noturno não integra o valor da hora extra.

<i>Salário Hora</i>	<b>5,09</b>	<i>Salário Mês 220h</i>	<b>1.119,80</b>
<i>Horas RSRF</i>	<b>6,62</b>	<i>Hora Extra 50%</i>	<b>7,64</b>
<i>Adic. Noturno Hora</i>	<b>1,02</b>	<i>Hora Extra Intervalar 50%</i>	<b>7,64</b>

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2014 a 31/03/2015**

Os **auxiliares de segurança privada** (CBO 5174) perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

- 1) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os auxiliares de segurança privada gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o art. 71 da CLT.
- 2) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os auxiliares de segurança privada gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.
- 3) Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias ali apontadas.
- 4) Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.
- 5) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e

frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do auxiliar de segurança privada. O salário do auxiliar de segurança privada é o previsto abaixo.

6) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

7) O valor da hora extra sempre correspondeu, e seguirá correspondendo ao valor da hora normal acrescido de tão somente 50%, nada mais. O adicional noturno não integra o valor da hora extra.

<i>Salário Hora</i>	<b>4,20</b>	<i>Salário Mês 220h</i>	<b>924,00</b>
<i>Horas RSRF</i>	<b>5,46</b>	<i>Hora Extra 50%</i>	<b>6,30</b>
<i>Adic. Noturno Hora</i>	<b>0,84</b>	<i>Risco de Vida</i>	<b>92,40</b>

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

Adota-se a súmula 291 do TST para os casos de supressão de horas extras. Assim, fica assegurado ao empregado o direito a indenização correspondente a um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração superior a seis meses de trabalho além da jornada normal. O cálculo deve observar a média das horas extras efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicadas pelo valor da hora extra vigente no dia da supressão. A nova redação incluiu a indenização no caso de supressão parcial de serviço suplementar prestado com habitualidade pelo menos um ano.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

As empresas se obrigam a fazer incidir, pela média física, as horas extras e o adicional noturno, desde que habituais, para cálculo e pagamento de férias, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, feriados, aviso prévio, indenização adicional e parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual.

**Parágrafo único:** Na hipótese desta cláusula, a integração das horas extras e adicional noturno em repousos semanais e feriados, mensalmente, deverá ser feita na razão de 25 por 5, ou seja, 20% do valor pago a título de horas extras e adicionais noturnos, independentemente da quantidade de repousos semanais e feriados que houverem em cada mês.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA

Na hipótese de descumprimento de alguma cláusula normativa, o empregado, através de seu sindicato profissional, notificará contra recibo o seu empregador que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deverá solucionar a questão, sob pena de, em assim não o fazendo, responder por uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mensal do vigilante, por obrigação descumprida, em favor do empregado prejudicado, excluídas as cláusulas em que haja previsão de multa específica. O empregado para fazer jus a esta multa deverá proceder na notificação aqui referida em até 60 (sessenta) dias do evento ou ocorrência.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA - MORA SALARIAL

Ressalvando questões de diferença de salário, fica estabelecida uma multa equivalente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso em seu pagamento, além das demais combinações legais, sendo que os pagamentos normais dos salários mensais deverão ocorrer em uma única oportunidade, salvo o não comparecimento do empregado ao serviço no dia do pagamento e desde que a empresa notifique o Sindicato ou Federação Profissional, no prazo máximo de 48 horas.

**Parágrafo primeiro:** A multa deverá ser incluída no pagamento do salário do mês seguinte, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

**Parágrafo segundo:** Para fins de pagamento do salário mensal as partes ajustam que, quando o pagamento coincidir com o sábado, somente neste caso poderá ser feito até segunda-feira, ou dia útil subsequente caso ela seja feriado.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CRITÉRIOS DE CÁLCULOS PARA DEFINIR SALÁRIOS

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA:** 01/04/2014 a 31/03/2015

Por força desta norma coletiva a duração do trabalho normal dos trabalhadores beneficiários desta norma coletiva é de 190h40minutos mensais (26 dias x 7h20minutos).

**Parágrafo primeiro:** O salário mensal pleno é o que remunera 220h (30 dias de 7h20min.), das quais, por expressa disposição desta norma coletiva, 190h40minutos (26 dias x 7h20minutos) são de efetivo trabalho, e, 29h20minutos (4 dias x 7h20minutos) correspondem aos DSRF - descansos semanais remunerados e feriados. Isto posto temos os seguintes parâmetros:

**Parágrafo segundo:** Considerando que as horas de efetivo trabalho semanal são 1/5 das horas que serão pagas no mês (220h), para a definição de um salário mensal multiplica-se o número de horas a serem trabalhadas por semana por "5" (220h : 44h), e o resultado pelo valor hora. Exemplos:

HORAS DE EFETIVO TRABALHO	HORAS QUE SERÃO PAGAS NO MÊS  x 5	SALÁRIO VIGILANTE	SALÁRIO ASP
<b>SEMANAL</b>		<b>x R\$ 5,09</b>	<b>x R\$ 4,20</b>
44h	220h	R\$ 1.119,80	R\$ 924,00
24h	110h	R\$ 559,90	R\$ 462,00
30h	150h	R\$ 763,50	R\$ 630,00

**Parágrafo terceiro:** Quando o número de horas a serem laboradas por semana for variável em decorrência da escala cumprida, para apurar o salário mensal devido proceder-se-á da seguinte forma: dividir por 26 a quantidade de horas a serem laboradas por mês, multiplicar por 30 e o resultado multiplicar pelo valor hora.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A DEFINIÇÃO DAS REMUNERAÇÕES

As tabelas de remunerações das cláusulas seguintes foram elaboradas com base nos critérios gerais previstos da cláusula "CRITÉRIOS DE CÁLCULOS DE SALÁRIOS", nos critérios abaixo identificados e nos critérios identificados nas próprias tabelas. Destaca-se que as remunerações que resultaram nas tabelas anexas só são válidas para os parâmetros que correspondem, principalmente o relacionado ao número de dias de efetivo serviço. Parâmetros para a execução das tabelas remuneratórias desta CCT.

- 1)** Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os empregados gozaram os intervalos de alimentação e repouso previsto no artigo 71 da CLT. Caso assim não ocorra, o mesmo deverá ser remunerado na forma prevista nesta norma coletiva.
- 2)** Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os empregados gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado e/ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido à remuneração o pagamento das horas trabalhadas nestes dias com 30% de acréscimo sobre o valor da hora normal.
- 3)** As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. **Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário profissional dos trabalhadores.** O salário profissional dos trabalhadores são os identificados em cláusula própria.
- 4)** Consigna-se, para todos os fins, que o salários mensais plenos ou integrais dos empregados são os resultantes da multiplicação do salário hora acima identificado por 220, e, o salário hora, destes empregados, sempre será resultante do salário mensal acima identificado dividido por 220.
- 5)** Consigna-se que os trabalhadores contratados como mensalistas plenos recebem salário mensal correspondente a 220h, das quais 190h40minutos são de efetivo trabalho e o restante corresponde aos repousos semanais remunerados e feriados. Para estes trabalhadores são devidas como horas extras as horas que laborarem além deste limite mensal de 190h40minutos.
- 6)** Para os demais empregados, contratados como mensalistas proporcionais e/ou horistas, o salário que lhes é devido será o proporcional a sua carga horária contratual, onde o valor hora nunca poderá ser inferior ao salário profissional hora estabelecido nesta norma coletiva. Para estes trabalhadores serão devidas como horas extras as horas laboradas além dos limites contratados.
- 7)** Para fins de quantificar a quantidade de horas laboradas no período noturno, foi considerado que toda a jornada foi realizada após as 22h nas cargas horárias com jornadas de 6h à 9h. Para as demais foi considerado que as jornadas de trabalho encerraram as 6h. Fora destes parâmetros os valores para reduzida noturna e adicional noturno serão diferentes, inferiores ou superiores.
- 8) O valor das horas extras, horas intervalares quando não gozadas, reduzidas noturnas e adicionais noturnos, nas tabelas abaixo dos vigilantes, já contemplam o pagamento do adicional de periculosidade. O valor da hora intervalar não gozada é igual ao valor da hora extra.
- 9) Na presente norma coletiva são utilizadas as seguintes legendas:

**DSRF, ou RSRF, ou RSR, ou DSR** – Descanso semanal remunerado e feriado

**HE** – Horas Extras

**RN** – Hora decorrente do cômputo da Reduzida Noturna

**AN** – Adicional Noturno

**IA** – Intervalo de repouso e alimentação do artigo 71 da CLT

**TD** – Todos os Dias do mês.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **13º Salário**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

As empresas por força de lei e desta cláusula normativa efetuarão o pagamento do 13º salário em duas parcelas, a primeira parcela deverá ser paga obrigatoriamente até o dia 30 de novembro de cada ano.

**Parágrafo primeiro:** As empresas deverão pagar a segunda parcela do 13º salário obrigatoriamente até o dia 20 de dezembro de cada ano, oportunidade em que deverá ocorrer em recibo que consigne a identificação dos valores pagos.

**Parágrafo segundo:** Mediante acordo com o sindicato profissional, as empresas poderão efetuar o pagamento do 13º salário em uma única parcela, em uma única oportunidade até o dia 30 de novembro, contabilizando a média das horas extras do período de dezembro a novembro.

### **Gratificação de Função**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

A gratificação que o empregado vier a receber pelo exercício de uma função deixará de ser devida quando não mais executá-la. Portanto, independentemente do tempo que possa ter recebido uma gratificação de função, deixará de ter qualquer direito a ela quando não mais executar a função que gerou seu pagamento.

**Parágrafo único:** Fica ajustado entre as partes, que por tratar-se de gratificação-condição, concedida por mera liberalidade da empresa, conforme ajustado no caput desta cláusula, o valor pago a este título não terá a incidência ou reflexo sobre as férias, 13º salário, FGTS e quaisquer outros adicionais.

### **Outras Gratificações**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA**

Poderá o empregado passar a receber algum tipo de gratificação por causa de algum fato gerador específico (por exemplo: cliente; evento; temporiedade; projeto; etc.). A gratificação que o empregado vier a receber por qualquer motivo deixará de ser devida quando o fato gerador cessar, sem que o fato de tê-la recebido lhe gera qualquer direito futuro, após a cessação do fato gerador. Assim se estabelece para que exista a possibilidade do empregado receber uma gratificação temporária sem que o seu empregador não a conceda por receio de qualquer efeito posterior.

Parágrafo único: Fica ajustado entre as partes, condição negociada para a sua concessão, que por tratar-se de gratificação-condição, na forma estipulada no caput desta cláusula, que poderá ser concedida por mera liberalidade da empresa, não terá a incidência ou reflexo sobre as férias, 13º salário, horas extras, FGTS e quaisquer outros adicionais.

### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO OU QUINQUÊNIO**

As empresas manterão CONGELADOS os direitos adquiridos, para os trabalhadores que em 1º de maio de 2005 recebiam o benefício denominado “ANUÊNIO”. Os demais trabalhadores que em 1º de maio de 2005 contam com menos de 01(um) ano de efetivo serviço não farão jus ao adicional por tempo de serviço, denominado “ANUÊNIO”, o qual se extingue a partir desta data.

**Parágrafo primeiro:** As empresas manterão congelados os direitos dos seus empregados que vinham percebendo o quinquênio até 01/05/2007.

**Parágrafo segundo:** A empresa poderá suprimir o Adicional de Tempo de Serviço denominado “Anuênio” ou “Quinquênio”, de comum acordo entre as partes em documento próprio de acordo entre empregado e empregador, mediante o pagamento de uma indenização com valor correspondente ao produto da multiplicação do valor que estiverem percebendo, a título de anuênio ou quinquênio, pela quantidade de anos de trabalho contínuo a este empregador até 30.04.2006. Anos incompletos com fração igual ou superior a seis meses devem ser consideradas como de ano completo.

**Parágrafo terceiro:** Estabelecem ainda, que esses adicionais não se refletem e nem servem como base de cálculo para nenhuma outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, décimo terceiro salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

**Parágrafo quarto:** Esta parcela não será devida aos empregados que prestem serviços de “auxiliares de segurança privada” ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

#### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO**

Os signatários ajustam adotar, a partir de 01.05.2012, a Súmula 60 do TST: na jornada que compreender a totalidade do período noturno, ou seja, o executado entre as 22horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, o empregado terá direito ao adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as 5 horas desta jornada.

**Parágrafo único:** Para todos os fins de direito ajustam que o adicional noturno não integra o valor das horas extras e horas intervalares.

#### **Outros Adicionais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

As empresas passarão a pagar aos seus empregados vigilantes, os assim definidos pela Lei 7.102/83 e pelos Decretos 89.056/83 e 1.592/95, a partir de 01.04.2013, o adicional de periculosidade de **30%** (trinta por cento) previsto pela Lei 12.740/12.

**Parágrafo primeiro:** Fica estabelecido que o adicional de periculosidade será pago aos vigilantes em substituição ao adicional de risco de vida previsto nas Convenções Coletivas do Trabalho anteriores, conforme previsão das mesmas e expressa autorização da Lei 12.740/12, que introduziu o § 3º do artigo 193 da CLT. Fica assim expressamente extinto o direito ao valor do adicional de risco de vida aos vigilantes a partir de 01.04.2013.

**Parágrafo segundo:** As entidades signatárias adotam a regulamentação da Lei 12.740/12, pela Portaria 1885 de 02-12-13 para empresas e empregados de empresas autorizadas a funcionar pela Lei 7.102/83.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA**

As partes reconhecem que as atividades executadas pelos Auxiliares de Segurança Privada - ASP, não se tipificam com a previsão contida na Lei 12.740/2012, eis que por sua natureza ou método de trabalho não implicam em risco acentuado, nem permanente, a estes trabalhadores. Entretanto, como apresentam algum grau de risco, resolvem estabelecer que esses empregados passarão a perceber, a partir de 01/04/2014, um adicional de risco de vida, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário profissional que

efetivamente perceberem no mês.

**Parágrafo Primeiro:** Estabelecem, ainda, que este adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial, tais como: hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13<sup>º</sup> salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, repouso semanal remunerado, feriado, etc.

**Parágrafo Segundo:** Os empregados que desempenharem outras funções, que não as de auxiliares de segurança privada, não fazem jus ao adicional de risco de vida previsto nesta cláusula.

### Auxílio Alimentação

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS VIGILANTES E AOS AUXILIARES EM SEGURANÇA PRIVADA

Aos empregados que executam serviços de vigilância e auxiliares em segurança privada e demais profissionais, continuará sendo concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço em jornadas de trabalho diárias iguais ou superiores a 360 minutos consecutivos, devendo receber o auxílio no valor unitário que passará a ser de **R\$ 14,00 (quatorze reais)**, devendo ser entregue no quinto dia do mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo primeiro:** Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que já vem percebendo-a em jornada inferior a 360 minutos.

**Parágrafo segundo:** A refeição/alimentação, prevista nesta cláusula, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

**Parágrafo terceiro:** No caso do fornecimento da refeição, cujo valor fica estabelecido em **R\$ 10,00(dez reais)**, ocorrerá o desmembramento do Vale, e a diferença resultante de **R\$ 4,00(quatro reais)**, será repassada ao trabalhador na forma de Vale-Alimentação/ Refeição, por dia efetivamente trabalhado.

**Parágrafo quarto:** É expressamente autorizado à empregadora o desconto do tíquete refeição/alimentação no equivalente a 20% (vinte por cento) do seu custo efetivo, na forma da legislação do P. A.T.

**Parágrafo quinto:** O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13<sup>º</sup> salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

Para os casos em que, excepcionalmente, o empregado vigilante vier a cumprir jornada de trabalho excedente de 720' (setecentos e vinte minutos), ou no caso em que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, os empregados vigilantes deverão receber das empresas a alimentação necessária ao desempenho das suas atividades nestes dias. Não fornecendo a alimentação, as empresas deverão indenizar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) de 1/30 (um trinta avos) do salário fixo mensal percebido pelo empregado vigilante, por dia de ocorrência da hipótese prevista nesta cláusula.

**Parágrafo primeiro:** A redução legal da hora noturna não será considerada na duração da jornada para efeito do disposto nessa cláusula.

**Parágrafo segundo:** Os demais empregados beneficiários deste instrumento, ou seja, os que não mantiverem contrato de trabalho de vigilante, não fazem jus a este benefício, ou seja, ao benefício da alimentação prevista nesta cláusula.

### Auxílio Transporte

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VALE-TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder a seus empregados, mensal e antecipadamente, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, em uma única oportunidade em relação a cada empregado, vale-transporte (físicos ou por cartões magnéticos) na quantidade necessária ao seu deslocamento de ida e volta ao serviço até o próximo fornecimento.

**Parágrafo primeiro:** O vale transporte segue custeado pelo beneficiário, no valor equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico mensal, independentemente da escala que cumprir e a quantidade de passagens que utilizar.

**Parágrafo segundo:** Ficam as empresas obrigadas a entregar os vale-transporte a todos os seus empregados nos postos de serviço, salvo quando tratar-se de créditos em cartão magnético.

**Parágrafo terceiro:** Quando a empresa não efetuar a entrega do vale-transporte no postos de serviço e o trabalhador tiver que se deslocar até a sede da empresa, fica esta obrigada a conceder os vales transportes necessários para este fim.

**Parágrafo quarto:** Fica facultado às empresas abrangidas pela presente convenção converter o vale transporte em espécie nas regiões em que não existe transporte coletivo público regular que atendam necessidades de horários de deslocamento, sem que, esta conversão, des caracterize a natureza do vale transporte, ou que seja considerado salário "in natura" ou jornada "in itinere".

**Parágrafo quinto:** O desconto do vale transporte só é e só será proporcional nos casos em que o empregado, por força de férias, benefício previdenciário, admissão, demissão, ou, acidente do trabalho, não tenha trabalhado todo o mês.

**Parágrafo sexto:** As empresas não poderão aplicar penalidade ao empregado que vier a faltar ao serviço quando a empresa não fornecer o vale-transporte dentro dos prazos estabelecidos nesta cláusula.

**Parágrafo sétimo:** Embora o previsto no caput da cláusula, mas tendo em vista o fato de alguns trabalhadores receberem este benefício através de mais do que um meio, por meios diferentes, por exemplo, "cartão" e "fichas/tiquetes", a concessão dos mesmos poderá ser feita em oportunidades distintas, respeitadas as condições lá previstas.

**Parágrafo oitavo:** As partes ajustam que este benefício será devido proporcionalmente nos meses em que o empregado, por qualquer motivo, não esteve prestando serviços, ou seja, receber salários proporcionalmente. (por exemplo: mês da admissão, em casos de gozo de férias, troca de posto, ou afastamento do serviço por qualquer motivo, etc.).

**Parágrafo nono:** Será facultado o pagamento do vale transporte em dinheiro, não implicando este procedimento em qualquer incorporação aos salários e demais itens de sua remuneração.

**Parágrafo décimo:** A não utilização, por parte do empregado, de vale transporte ou de meio de transporte disponibilizado pela empresa, implica na proibição de qualquer desconto de seus salários sob esta rubrica.

### Auxílio Morte/Funeral

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, fica a empresa obrigada ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para as despesas do funeral.

**Parágrafo único:** Para os trabalhadores por morte natural ou fora do horário de trabalho, com mais de 4 anos de trabalho para o mesmo empregador, também fica assegurado o mesmo benefício estabelecido no "caput" desta cláusula..

### Seguro de Vida

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2014 a 31/03/2015**

Em cumprimento do disposto no art. 19, inciso IV, da Lei No. 7.102/83, e, no artigo 20 inciso IV e artigo 21 do Decreto No. 89.056/83, as empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo para os vigilantes, somente para os vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, concedendo as seguintes coberturas, no mínimo.

a) 30 (trinta) vezes o piso salarial e adicional de periculosidade mensal do vigilante no valor de R\$ 43.672,20, para cobertura de morte natural e invalidez permanente total;

b) 60 (sessenta) vezes o piso salarial e adicional de periculosidade mensal do vigilante no valor de R\$ 87.344,40, para cobertura de morte accidental, e, invalidez permanente total decorrente de acidente do trabalho.

**Parágrafo primeiro:** No caso de inobservância da norma acima, as empresas se obrigam ao respectivo pagamento, na ocorrência das hipóteses e nos valores fixados, devidamente atualizados monetariamente.

**Parágrafo segundo:** As empresas deverão franquear ao sindicato profissional e patronal que firmam o presente, quando solicitado, comprovante da contratação e pagamento do seguro aqui previsto, na sede da empresa.

**Parágrafo terceiro:** As empresas deverão fornecer aos empregados cópias dos seus certificados de contratação do seguro de vida aqui previsto.

**Parágrafo quarto:** Também gozam do benefício aqui estabelecido os empregados encarregados da fiscalização dos serviços dos vigilantes, independentemente da denominação que lhes seja atribuída.

**Parágrafo quinto:** Até 30 dias após o registro da presente convenção coletiva, e, sempre que firmarem um novo seguro, as empresas deverão fornecer à Federação Profissional a cópia de sua apólice de seguro aqui prevista.

### Outros Auxílios

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS CONTRATANTES

Fica convencionado que os benefícios que os tomadores de serviço se preponham a conceder aos empregados das empresas prestadoras de serviços não gerarão qualquer direito em relação ao contrato de trabalho do empregado e seu empregador.

**Parágrafo primeiro:** sendo o referido benefício ato espontâneo do tomador do serviço, sendo de interesse do trabalhador recebê-lo, fica claro que é direito daquele suspender, alterar ou eliminá-lo a qualquer tempo, sem que desde fato resulte qualquer direito ao trabalhador.

**Parágrafo segundo:** este benefício não é e nem será objeto de isonomia ou paridade para outros funcionários da empresa que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições.

**Parágrafo terceiro:** este benefício não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao salário do empregado, permanecendo a sua concessão apenas enquanto o tomador do serviço assim decidir, e, somente enquanto trabalhar para o mesmo, ou seja, transferido o empregado de posto de trabalho, o benefício será automaticamente suspenso.

### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Normas para Admissão/Contratação**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA | PRAZO**

É vedada a contratação a título de experiência por período inferior a 15 (quinze) dias.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO - CÓPIA**

As empresas se obrigam a fornecer aos empregados cópia de seus contratos de trabalho, no ato da admissão dos empregados horistas e mensalistas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENOR APRENDIZ E APRENDIZ ADULTO**

Em razão das exigências, limitações e restrições impostas pela Lei 7.102/1983, que disciplina as atividades profissionais do vigilante, ajustam as partes que a contratação de menor aprendiz fica restrita às funções administrativas que demandem formação profissional, ficando proibida a atuação em atividades insalubres, perigosas (vigilantes e auxiliares de segurança) ou em horário noturno.

**Parágrafo único:** Ao aprendiz de vigilante e de auxiliar de segurança privada maior de 18 anos (dezoito) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto durar o contrato de aprendizagem, será garantido o salário-mínimo hora regional, correspondente a faixa I, observando-se o disposto no artigo 432 da CLT quanto à duração da jornada de trabalho do aprendiz.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO - COPA DO MUNDO - STEWARD**

Em caráter excepcional e específico para os serviços que serão prestados pelos vigilantes nos jogos da copa do mundo da FIFA nas funções de “**STEWARD**”, farão jus a uma remuneração hora de R\$ 15,00 (quinze reais), composta de R\$ 9,61 de salário, mais 30% de periculosidade e mais 20% de reflexo em DSRF - Descanso Semanal Remunerado e Feriado, independentemente da carga horária que executarem, limitada esta a 720’ (setecentos e vinte minutos) por dia.

**Parágrafo primeiro:** Aos vigilantes que executarem estas atividades será devido o pagamento, em espécie, do vale transporte suficiente para chegar ao local do evento e da alimentação, esta última no valor de R\$ 14,00 por dia.

**Parágrafo segundo:** A contratação dos vigilantes para executarem estas funções poderá ocorrer de forma excepcional, ou seja, tão somente para os dias dos jogos.

#### **Desligamento/Demissão**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES**

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados residentes no município onde o sindicato profissional tenha sede e que decorrerem de contratos com mais de 6 (seis) meses de vigência, serão obrigatoriamente nela homologadas, e para as rescisões dos contratos dos empregados residentes fora do município da sede do sindicato profissional, que contarem com 12 (doze) ou mais meses de vigência, serão no sindicato profissional, sob pena de nulidade de tais atos, salvo os locais onde não haja representação sindical, quando então deverão ser homologadas pela Delegacia Regional do Trabalho.

Atendendo a situações particulares o Sindicato profissional competente para efetuar a homologação poderá autorizar a empresa a homologar a(s) rescisão(ões) em outro sindicato profissional da mesma categoria, nos termos do disposto no parágrafo segundo desta cláusula. Não poderá o Sindicato Profissional condicionar sua assistência e homologação a pré-requisitos normalmente não exigidos pelo Ministério do Trabalho e nem previstos na legislação.

**Parágrafo primeiro:** Os direitos rescisórios poderão ser pagos em cheque somente até duas horas antes do término do expediente bancário, sendo que a partir de então o pagamento deverá ser feito em moeda corrente nacional, constituindo-se a infração a este dispositivo motivo de justa recusa da homologação da rescisão pelo Sindicato Profissional.

**Parágrafo segundo:** As empresas só poderão homologar a rescisão contratual em outro sindicato da mesma categoria mediante a apresentação da autorização por escrito do sindicato da representação deste trabalhador no ato da homologação.

**Parágrafo terceiro:** As empresas e os sindicatos que homologarem a rescisão de empregado que não participe de sua base territorial, sem autorização expressa do sindicato profissional a qual pertence o empregado, serão penalizados, a empresa com multa equivalente a um piso do vigilante em favor de cada empregado cuja rescisão foi homologada sem a observação do previsto no parágrafo segundo da presente cláusula, e, o sindicato com a perda dos benefícios que constam das cláusulas de “**ATIVIDADES SINDICAIS**” e “**DIRIGENTES SINDICAIS**” deste instrumento, durante a vigência do presente instrumento normativo.

**Parágrafo quarto:** As empresas e sindicatos profissionais que descumprirem com o aqui previsto nesta cláusula, homologando rescisão de empregado que não seja de sua base territorial e sem a devida autorização do sindicato representante da localidade da prestação de serviços, responderá por crime de responsabilidade e fraude contra o direito do trabalho.

**Parágrafo quinto:** O sindicato que teve a rescisão de empregado que representa homologada por outra entidade sindical sem a devida autorização é competente para cobrar a multa prevista no parágrafo terceiro desta cláusula.

#### **Aviso Prévio**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO**

Concedido o aviso prévio, deste deverá constar obrigatoriamente:

- a)** a sua forma (se deverá ser trabalhado, indenizado ou dispensado do cumprimento);
- b)** as opções para redução da jornada diária, dos dias de trabalho, ou dispensa de cumprimento;

c) a data e local do pagamento das verbas rescisórias.

**Parágrafo primeiro:** Quando do aviso prévio concedido pela empresa, se a opção do empregado for pela redução de 2 (duas) horas no seu horário normal de trabalho, este período poderá ser usufruído no início ou no fim da jornada também por opção do empregado.

**Parágrafo segundo:** Ficam as empresas obrigadas a fazer constar das cartas de demissão por justa causa o motivo da demissão.

**Parágrafo terceiro:** Considerando que a data base da categoria é 1º de ABRIL, estipulam que o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7238/84. Assim, projetado o aviso prévio, se o seu final ocorrer no mês de MARÇO, a indenização adicional será devida. Entretanto, projetado o aviso prévio indenizado, se o seu final não ocorrer no mês de MARÇO, a indenização adicional não será devida.

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO DURAÇÃO

O aviso prévio concedido pela empresa deverá observar a previsão contida na Lei 12.506, de 11.10.2011, ou seja, deverá ser proporcional ao tempo de serviço do empregado ao empregador.

**Parágrafo primeiro:** Os avisos prévios concedidos pelos empregadores deverão observar as durações previstas pelo Memo Circular 010/11, de 27/10/11, do MTE que assim estabelece:

Tempo Serviço Ano Completo	Aviso Prévio	Tempo Serviço Ano Completo	Aviso Prévio
	Dias		Dias
Até 2 anos	30	12	63
2	33	13	66
3	36	14	69
4	39	15	72
5	42	16	75
6	45	17	78
7	48	18	81
8	51	19	84
9	54	20	87
10	57	21	90
11	60	Mais de 21	90

**Parágrafo segundo:** Este regramento não se aplica ao trabalhador que pedir demissão.

**Parágrafo terceiro:** As partes reconhecem que a partir da publicação e vigência da Lei 12.506, de 11.10.11.

## Suspensão do Contrato de Trabalho

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA | SUSPENSÃO

O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão de benefício previdenciário,

complementando-se o tempo nele previsto após a cessação do referido benefício, sem prejuízo de suas prerrogativas.

#### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA | NULIDADE**

Fica vedada a contratação por experiência e considerados nulos os efeitos do contrato de experiência do empregado readmitido na mesma empresa e para a mesma função, salvo se a readmissão se der após 01 (um) ano do término do contrato de trabalho anterior.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO - EVENTOS**

Prestação de serviços em eventos fica condicionada ao aqui disposto:

**Parágrafo primeiro:** Ficam as empresas autorizadas a contratarem vigilantes, legalmente habilitados, para a prestação de serviços de segurança privada, em eventos de qualquer natureza, somente para este fim , com contrato de trabalho com prazo inferior a quinze dias.

**Parágrafo segundo:** As empresas somente poderão prestar serviços em eventos mediante prévia comunicação ao sindicato profissional da base territorial da realização do evento.

**Parágrafo terceiro:** Os trabalhadores utilizados na prestação destes serviços devem ser empregados e devem perceber o salário profissional, definido através desta norma coletiva para este tipo de atividade, proporcionalmente aos dias trabalhados.

**Parágrafo quarto:** As empresas que forem executar serviços de segurança privada em eventos ficam obrigadas a comunicar, em até 48h, antes de seu início, ao sindicato patronal que firma esta convenção coletiva e ao sindicato profissional da base territorial onde está sendo realizado o evento, a identificação de todos os profissionais que está utilizando nesta prestação de serviços.

**Parágrafo quinto:** Ficam as empresas obrigadas a formalizar o contrato de trabalho de todos os seus empregados, utilizados no evento, nos termos e prazos da legislação trabalhista e convenção coletiva de trabalho.

**Parágrafo sexto:** A não observância ao aqui previsto, por parte da empresa que prestar o serviço, implicará em ser obrigada a pagar uma multa correspondente a um piso salarial de vigilante de evento a todo trabalhador que utilizar nesta prestação de serviço.

**Parágrafo sétimo:** Os tomadores de serviço que contratarem empresa sem a devida autorização do Ministério da Justiça ou não atender às normas estabelecidas nesta cláusula responderão por devedores subsidiários.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL**

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, de estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e artigos 136 a 141 do Dec.

3048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (ART. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto nº 3.048/99). Fica facultado a empresa submeter antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Port./DPF 387/2006.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio dado pela empresa quando assim requerer por ter obtido novo emprego.

**Parágrafo primeiro:** A dispensa só poderá ocorrer em até 72h da apresentação do pedido do empregado a fim de possibilitar ao empregador designar substituto para o mesmo.

**Parágrafo segundo:** Quando o empregado pedir demissão e comprovar que necessita assumir em novo emprego o empregador não descontará o período correspondente ao aviso prévio não concedido, desde que o empregado cumpra, no mínimo 15(quinze) dias do período do aviso.

**Parágrafo terceiro:** Nestas hipóteses o empregador ficará desonerado de pagar os dias restantes do aviso prévio;

**Parágrafo quarto:** O prazo para pagamento das parcelas rescisórias, na ocorrência das hipóteses acima, será o primeiro dia útil seguinte ao dia previsto originalmente para o final do aviso prévio, ou 10 (dias) após cessar a prestação de serviços, o que ocorrer primeiro.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA RESCISÕES CONTRATUAIS**

As empresas ficam obrigadas a cobrirem as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, a saber: alimentação, transporte e quando for o caso, estadia, desde que efetuadas com observância de orientação e determinação da empresa

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO**

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional pelo empregador, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de solicitação por escrito de sua devolução.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Qualificação/Formação Profissional**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CURSOS E REUNIÕES**

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada de trabalho do empregado. Caso

assim não ocorra, a duração dos mesmos será considerada como de jornada de trabalho efetiva, sendo pagas como normais as horas que não ultrapassarem a carga horária convencional, e como extra as que excederem a estes limites.

**Parágrafo primeiro:** Os cursos exigidos pelas empresas serão por elas custeados sem qualquer ônus para o empregado. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado, sem justa causa, no período de 60(sessenta) dias que antecedem o fim da vigência do curso de formação/reciclagem do vigilante, empregado como vigilante, obrigam-se as empresas a encaminhá-lo para reciclagem ou, a seu critério, reembolsar a despesa do mesmo.

**Parágrafo segundo:** Não se aplica a disposição desta cláusula em caso de demissão por justa causa, pedido de demissão, término de contrato de trabalho a prazo.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TREINAMENTO

As despesas com passagem, alojamento, alimentação, do próprio curso, para o treinamento dos vigilantes nos cursos de formação, especialização e reciclagem, exigidos pela Lei Nº 7.102/83, serão custeadas pela empresa empregadora, sem ônus para os empregados, ainda, aos mesmos será devida a percepção integral do salário do período de aulas.

**Parágrafo primeiro:** Se o vigilante pedir demissão no prazo de 6 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do valor correspondente a seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 6 (seis) meses.

**Parágrafo segundo:** A empresa que for contumaz descumpredora de suas obrigações trabalhistas quanto a esse empregado, não poderá se utilizar do previsto no parágrafo anterior.

**Parágrafo terceiro:** Ficam as empresas obrigadas a encaminhar os seus empregados vigilantes para curso de treinamento e reciclagem, com antecedência de pelo menos 60(sessenta) dias antes do término da vigência da reciclagem. Em caso do empregado vigilante ser reprovado no curso de reciclagem, fica a empresa obrigada a reencaminhá-lo para novo curso antes do término de vigência de sua reciclagem, oportunidade em que o empregado deverá responder por todas as despesas com o mesmo.

### Estabilidade Mãe

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica garantida a estabilidade provisória a empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 120 (cento e vinte) dias após o término da licença maternidade.

### Estabilidade Aposentadoria

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Fica garantida a estabilidade provisória para o empregado que contar ou vier a contar com vinte e oito e ou trinta e três o anos de contribuição previdenciária reconhecida pela previdência social, que deverá fornecer comprovante de tal situação, e, contar com mais de 3 anos contínuos de relação de emprego com seu atual empregador será garantido o emprego até a data que completar, respectivamente, trinta ou trinta e cinco anos de contribuição previdenciária, se, e somente se, ele comunicar este fato, por escrito, ao seu empregador tão logo se enquadre em alguma destas hipóteses e antes de eventual comunicação de rescisão contratual.

**Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - HORAS IN ITINERE | MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE**

Visando melhoria nas condições de transporte dos empregados, nos moldes preconizados pela Lei 7.418 de 16/12/1985, regulamentada pelo decreto 95.247 de 17/11/1987, o empregador poderá optar por fornecer condução própria, evitando assim que os mesmos tenham que se deslocar através de transporte público regular, **sem que com isso seja caracterizada hora in itinere, ou salário indireto**, eis que o local da prestação de serviço não é de difícil acesso e é servido por meio de transporte público regular.

**Parágrafo primeiro:** Cabe ao empregado optar pela utilização, ou não, do transporte disponibilizado pelo empregador.

**Parágrafo segundo:** Consignam para todos os fins de direito que o empregado é contratado para executar a carga horária prevista em seu contrato de trabalho e que o fato de estar cumprindo carga horária menor que a contratada não o desobriga a executar a carga horária faltante em outro posto que vier a ser determinado pelo seu empregador, desde que o posto designado para complementar a carga horária não fique em distância superior a 30 km.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CRECHE**

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes no mesmo estabelecimento mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, empregadas do mesmo empregador, facultado o convênio com creche.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

As empresas obrigam-se a prestar Assistência Jurídica por profissional habilitado na área criminal, ou custear a mesma integralmente, mesmo após a ruptura do vínculo de emprego, nos casos em que o empregado responder processo (ou inquérito policial) por ato praticado em serviço e desde que em defesa do patrimônio vigilado ou própria.

**Parágrafo único:** Em caso de descumprimento comprovado do disposto nesta cláusula, poderá o empregado, através do seu Sindicato Profissional e notificada a empresa, contratar os serviços de advogado, obrigando-se a empresa ao reembolso dos honorários profissionais.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA**

Ficam as empresas obrigadas a fornecer assistência médica e psicológica a todo trabalhador que durante a sua jornada de trabalho sofrer assalto. Nestas oportunidades o empregado deverá ser afastado do posto de serviço no dia do evento e no dia seguinte, ficando a disposição para o atendimento aos registros e depoimentos policiais que se façam necessários, e, para que possa fazer o exame médico de que trata esta cláusula, sem prejuízo de sua remuneração.

**Parágrafo único:** É assegurado ao trabalhador avaliação médica e psicológica, junto ao serviço médico da empresa, sempre que ocorrer esta anormalidade, sem ônus para o empregado.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - IDENTIDADE FUNCIONAL**

As empresas fornecerão a seus empregados vigilantes identidade funcional ou crachá, com a completa identificação da empresa e do empregado, sem qualquer ônus para o mesmo.

**Parágrafo único:** As empresas deverão fazer constar da CTPS do empregado que desempenhe as funções de vigilante a função de “vigilante”, desde que esse seja detentor de curso de formação ou reciclagem de vigilante, devidamente aprovado e registrado perante o DPF.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - POSTOS DE SERVIÇOS**

Fica estabelecido que os postos de serviços, no possível, deverão possuir:

- a) local adequado ou facilidades para alimentação;
- b) armário para guarda de uniforme e objetos pessoais;
- c) cobertura ou guaritas para os postos descobertos;
- d) meios de comunicação acessíveis;
- e) condições de higiene e água potável, e,
- f) iluminação.

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ASSENTOS PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO**

As empresas ficam obrigadas a providenciar a colocação de assentos adequados para serem utilizados durante os intervalos para repouso e alimentação, mantida a proporção da NR 17, da Portaria MTE No. 3.214/78.

### **Outras normas de pessoal**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DESLOCAMENTO DE PLANTONISTA**

Havendo necessidade de deslocamento do vigilante à disposição de plantão ou na reserva na sede da empresa, estas se obrigam a fornecer o numerário necessário à condução para o posto de serviço e vice-versa ou providenciarem transporte, sob pena do empregado não estar obrigado ao deslocamento.

**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas****Compensação de Jornada****CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA**

Ficam as empresas autorizadas a estabelecerem escalas em regime de compensação horária, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia porque regimes de compensação horária são benéficos aos trabalhadores que trabalham mais em alguns dias para usufruírem de folgas maiores. Considera-se como limite normal mensal de efetivo serviço 190h40min (cento e noventa horas e quarenta minutos).

**Parágrafo primeiro:** Em vista do disposto no “caput” desta cláusula, ficam autorizadas as adoções de escalas, em regime de compensação com jornadas de até 720’ diárias. As alterações de escala só poderão ser efetuadas mediante motivo justificado.

**Parágrafo segundo:** O fato do empregado trabalhar mais do que 190h40min no mês não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado, desde que as horas excedentes ao limite de 190h40min sejam remuneradas como horas extras, e, portanto, com adicional de 50%.

**Parágrafo terceiro:** Expressamente estabelecem que será plenamente válido o regime compensatório adotado quando o empregado laborar eventualmente fora de sua escala. Será considerado eventual o trabalho realizado fora da escala em quantidade de dias igual ou inferior a 1/3 dos dias previstos como não trabalhados no mês.

**Parágrafo quarto:** Para todos os fins de direito estabelecem que o fato do empregado não laborar em regime de compensação horária em determinados meses não torna sem efeito o regime compensatório adotado nos demais meses.

**Parágrafo quinto:** Para a apuração do limite mensal de horas efetivamente trabalhadas, mencionado no “caput” desta cláusula, nos meses de 31 dias, somente será considerada a jornada que exceder as primeiras 7h20’ dos dias 31 de cada mês. Este excesso de jornada será acrescido ao somatório de horas efetivamente trabalhadas no mês, de forma que serão pagas como horas extras tão somente as que excederem ao limite mensal de 190h40’ de horas efetivamente trabalhadas.

**Parágrafo sexto:** O cumprimento de escalas de trabalho, em qualquer jornada, mesmo as de carga horária diária superior a 10 horas, não descaracterizam o regime de compensação aqui previsto de forma que só serão consideradas como extras as horas laboradas além do limite mensal de 190h40’.

**Parágrafo sétimo:** Poderá o empregado que labora da escala 12 x 36, ou seja, desde que ele concorde, vir a “cobrir” a ausência do colega de posto em seu período de férias, oportunidade este trabalho executado na “cobertura” seja remunerado como extra e os demais direitos que houver. Este fato, e fatos similares, não tornam sem efeito o regime compensatório adotado nos demais meses.

**Parágrafo oitavo:** Fica expressamente autorizada a adoção da escala 2x1, diurno, com gozo pelo menos de 1 hora de intervalo para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho, que não pode ultrapassar o total de 600 (seiscentos minutos) de efetivo trabalho por jornada, em regime de compensação horária.

**Parágrafo nono:**

O vigilante que, eventualmente, ao final de sua jornada de trabalho, não for rendido pelo vigilante que deveria iniciar a sua jornada, não poderá abandonar o seu posto de trabalho, sem antes contatar com seus superiores imediatos, por qualquer meio de comunicação, para que outro vigilante seja destacado para ocupar o seu posto, cuja inobservância criará problemas operacionais e de imagem perante o cliente.

Não será considerado abandono injustificado do posto de trabalho, se o vigilante não for rendido por outro vigilante, no prazo de até 02 (duas) horas após o término da sua jornada de trabalho, desde que comprovadamente tenha comunicado o não comparecimento de outro vigilante.

As horas em que o vigilante ficar aguardando pela sua rendição por outro vigilante serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), em código e rubrica específica.

**Parágrafo décimo:** Em apoio ao aqui estabelecido oportunamente transcrever o texto abaixo, extraído do acórdão do processo **0000005-04.2010.5.04.0012 RO:**

"EMBARGOS. REGIME DE DURAÇÃO DO TRABALHO POR ESCALAS DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO (12X36) VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ARTIGO 59, § 2, DA CLT 1. A compensação de jornada a que se refere o artigo 59, § 2º, da CLT, é aquela relativa a excessos de trabalho em relação à jornada contratada, ou seja, ligada à compensação de prorrogações a jornada determinadas pelo empregador. Dessa forma, buscou o legislador mitigar as chances de eventual abuso de direito por parte do empregador, estabelecendo limites a serem observados. 2. O regime de trabalho por escalas de 12 por 36 horas é identificado pelas seguintes peculiaridades: I) revezamento de cargas semanais de 36 horas com 48 horas; II) jornadas exercidas sempre em um mesmo turno (horário de trabalho); III) intervalo interjornada que compreende, necessariamente, todo um dia de descanso. 3. Considerando as peculiaridades do regime por escalas de 12 por 36 horas, não se cogita de aplicação dos limites referidos no artigo 59, § 2º, da CLT, por se tratar de hipótese em que o trabalho é pré-definido, apresentando-se fixo e imutável, e, portanto, insuscetível do abuso a que o dispositivo visa resguardar. 4. Em se tratando de determinação de jornada especial de trabalho, à margem daquela estabelecida ordinariamente pela Constituição da República, apenas por meio de prévia negociação coletiva é válido o ajuste, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da Carta Magna. 5. Confirmação da jurisprudência francamente preponderante e histórica, de toda a Justiça do Trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos- (E-RR-3.154/2000-063-02-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SDI-1, DEJT 19/6/2009). (Processo: RR - 3693400-35.2007.5.09.0005 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

A limitação de horas diárias trabalhadas em não mais do que dez (caput do art. 59 da CLT) deve ser interpretada à luz do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, em que possibilitada a ultrapassagem do limite desde que seja objeto de negociação coletiva em regime de compensação de jornada. O mesmo se afirma quanto ao § 2º do art. 59 da CLT, que trata de regime de trabalho de até dez horas diárias em regime de compensação, mas na hipótese de compensação anual - banco de horas - e não mensal. A norma constitucional não limita o número de horas a serem trabalhadas por dia ou semana em regime de compensação mensal, desde que esse seja estabelecido em norma coletiva. Presente a lição de Rui Barbosa de que: "A Constituição é a vontade direta do povo. A lei, a vontade dos seus representantes." Assim, a limitação de jornada diária até dez horas em regime de compensação deve ser respeitada em caso de ajuste individual e no caso da compensação no regime de banco de horas, não alcançando a hipótese do regime de 12X36 ajustado em norma coletiva. Portanto, sem razão o Ministério Público do Trabalho no que se refere à ilegalidade da jornada de trabalho de 12 horas em escalas de compensação

### Intervalos para Descanso

## CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Ficam as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma a presente convenção coletiva, autorizadas a reduzir o intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art. 71 da CLT nos termos e desde que respeitadas as condições previstas pela Portaria nº 1.095, de 19/05/2010, do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo primeiro:** Em relação ao previsto pelo artigo 2º da referida portaria, consignam que, tendo em vista a diversidade de locais em que os serviços são prestados e ante a impossibilidade de se estabelecer condições de repouso e alimentação únicas para toda a categoria, ajustam que o empregador deverá ajustar com o empregado a forma em que intervalo será gozado.

**Parágrafo segundo:** Na hipótese do empregado não gozar o intervalo para repouso ou alimentação, deverá o empregador remunerar este período na forma prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, a título de horas extras intervalares, lançando em código e rubrica própria, destacada na folha de pagamento de salários.

**Parágrafo terceiro:** As partes consideram satisfeito esse intervalo quando, eventualmente não gozado, o empregador o remunerar na forma acima citada. As partes expressamente reconhecem e afirmam a

conveniência desta cláusula e a consideram de interesse dos empregados, conforme decidido em assembleias gerais anuais da categoria profissional.

**Parágrafo quarto:** Considerando a especificidade dos serviços de segurança e vigilância, fica permitido, independentemente de acordo escrito entre empregador e empregado, que o intervalo entre turnos da mesma jornada de trabalho, seja superior a 2h (duas horas) e até o máximo de 4h (quatro horas).

**Parágrafo quinto:** Consignam expressamente, por ser de conveniência dos próprios empregados e pelos os locais possuírem plenas condições, os intervalos de alimentação e repouso, que deveriam ser gozados na madrugada, nas escalas noturnas serão remunerados na forma prevista pelo parágrafo quarto do artigo 71 da CLT e parágrafo segundo desta cláusula, evitando-se, assim, terem que sair e ingressar nos estabelecimentos que estão guardando na madrugada, por questão da própria segurança pessoal. Isto feito fica satisfeita a obrigação das empresas a este respeito.

**Parágrafo sexto:** O início do intervalo para repouso ou alimentação poderá ocorrer no interregno após a primeira hora de trabalho e antes da penúltima hora da jornada, mediante escala determinada pela empresa ou de comum acordo entre os vigilantes de um mesmo estabelecimento, evitando que mais de um vigilante goze do intervalo no mesmo horário.

### **Descanso Semanal**

#### **Descanso Semanal**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS**

Sempre que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, ou seja, não tiverem compensado trabalho ocorrido nestes dias, deverão pagar todas as horas trabalhadas nestes dias com 30% (trinta por cento) de acréscimo.

Parágrafo único: As folgas compensatórias referentes aos dias de feriados trabalhados deverão ser concedidas na mesma semana ou na semana seguinte após o evento.

### **Controle da Jornada**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - REGISTRO DE EMPREGADOS E CARTÕES PONTO - LOCALIZAÇÃO**

A segunda via do registro de empregados, e o cartão ponto do mês em curso, deverão permanecer no local da prestação dos serviços, nos termos do item IV, 1, "a" e "c", da Instrução Normativa MTb/GM nº. 07, de 21.02.90

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - REGISTRO DE PONTO**

As empresas poderão somente utilizar, para registro de jornadas de trabalho de vigilantes, papeleta de serviço externo, cartão ponto, livro ponto, cartão magnético ou sistema eletrônico de controle de ponto.

**Parágrafo primeiro:** Os registros de ponto deverão ser individuais, anotados, registrados e assinados pelo empregado, sob pena de serem considerados nulos, ficando estabelecido que para o registro de uma mesma jornada de trabalho só poderá ser utilizado um instrumento.

**Parágrafo segundo:** Em fechando o cartão-ponto antes do dia “30”, as horas extras deverão ser apuradas com base nos últimos 30 dias e sempre com base no salário vigente neste último mês.

**Parágrafo terceiro:** As prestações de serviço de segurança e vigilância por parte das empresas baseiam-se em contratos de prestação de serviço com carga horária pré-estabelecida. Esta carga horária, normalmente é padrão. Observada esta carga horária, o empregado não é obrigado, e nem lhe pode ser exigido, a comparecer no local da prestação de serviços antes do horário previsto para seu início e nem a sua permanência após o horário previsto para encerramento. Portanto, é natural que as anotações de ponto que forem produzidas de forma manual, pelos próprios empregados, consignem horários britânicos, “redondos”, sem que com isto descharacterizem a sua validade para todos os efeitos legais. Ficam assim, para todos os efeitos legais, reconhecidos como válidos os registros de ponto que se apresentarem com estas características. Ressalva-se do aqui previsto as anotações de repouso e alimentação que não forem efetivamente gozadas.

**Parágrafo quarto:** Sendo necessária a permanência do empregado além do horário previsto para o encerramento de sua jornada de trabalho o empregado deverá comunicar seu empregador, anotar esta jornada em seu cartão ponto e receber as horas correspondentes. Caso este contato do empregado não seja possível, o empregado deverá comunicar o ocorrido na sua próxima jornada de trabalho.

**Parágrafo quinto:** Convencionam as partes que não será considerado trabalho extraordinário o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico ou manual, contados 5min (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada.

### Faltas

#### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO PAI/MÃE TRABALHADORA

Fica assegurado abono de falta à mãe trabalhadora, ou ao pai que detiver a guarda do filho, mediante comprovação, quando faltar ao serviço por 01(um) dia para consulta ou internação hospitalar do filho até 12 (doze) anos de idade ou, sendo o filho inválido ou excepcional, sem limite de idade. O abono da falta ao pai trabalhador que não detiver a guarda do filho somente ocorrerá se, na impossibilidade da mãe, ele tiver executado a ação de internação do filho.

### Outras disposições sobre jornada

#### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Até uma vez por mês será abonada a falta do empregado no dia de prova escolar ou universitária, na proporção de uma por mês, e desde que:

- a) a prova ocorra em seu horário de trabalho;
- b) seja comprovada por atestado da instituição que esteja estudando em curso oficial e regular; e,
- c) a empresa seja notificada com pelo menos 48 horas de antecedência.

**Parágrafo único:** As partes ajustam que, independentemente do ajustado nesta cláusula, as empresas deverão observar e cumprir a previsão contida no artigo 473 da CLT.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - FREQUÊNCIA ESCOLAR**

Fica assegurado o direito ao empregado estudante de retirar-se de seu posto de serviço após o expediente contratual, mesmo na ausência de rendição, para frequência regular às aulas, desde que a empresa tenha conhecimento prévio das mesmas.

**CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - DOBRAS DE JORNADAS**

Fica estabelecida a proibição das dobras de jornadas que resultem em jornadas de trabalho que ultrapassem o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos diários.

**CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA**

As horas decorrentes da contagem reduzida noturna integrarão, para todos os fins, o somatório de horas laboradas no mês, ou seja, sempre que a carga horária normal de trabalho exceder os seus limites legais, quando em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, esse acréscimo a seus limites legais deverá ser pago como extra.

**Parágrafo único:** Em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, e o previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 73 da CLT, consigna-se que no período das 22h às 5h resultam 8 horas, consequentemente, para este período, devem ser pagas 8 (oito) horas de adicional noturno.

**Férias e Licenças****Duração e Concessão de Férias****CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS - CONCESSÃO**

O período de gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso semanal, feriado ou em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação.

#### **Outras disposições sobre férias e licenças**

### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO**

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o resarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovados.

#### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

##### **Equipamentos de Segurança**

### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - SEGURANÇA NO TRABALHO**

*As empresas assegurarão a adoção imediata das seguintes medidas, destinadas à segurança dos vigilantes:*

- 1. Uso de armas: É obrigatório o uso de armas por todos os vigilantes nos postos de serviço em que o contrato com a tomadora exigir o seu uso.*
- 2. Munição: Em usando arma, os vigilantes que trabalham à noite, deverão receber uma carga extra de projéteis em condições de uso, sempre que for estabelecido em reunião, com este fim, com o sindicato profissional da base territorial em questão.*
- 3. Revisão e manutenção: Ficam as empresas obrigadas a realizarem revisão e manutenção periódica de armas e munições utilizadas nos postos de serviço.*
- 4. Iluminação: Nos postos de serviço noturno, quando necessário, deverão ser fornecidas lanternas aos vigilantes, equipadas com pilhas e assegurada a sua reposição sem ônus para os empregados, para melhor inspecionar o local.*
- 5. Extensão: Nenhum vigilante deverá portar arma de grosso calibre, sem que esteja devidamente habilitado para tal.*
- 6. Colete a prova de balas: deverão ser fornecidos na forma e prazo estabelecido pela "Portaria nº 191 do Ministério do Trabalho", de 04 de dezembro de 2006, em lei.*

#### **Uniforme**

### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - UNIFORME E EPI**

*Sempre que for exigido pelo empregador o seu uso em serviço, as empresas fornecerão sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individual e uniforme e os seus acessórios, bem como equipamento adequado para os dias de chuva, composto de capa e botas, os quais permanecerão depositados no local da prestação de serviços.*

*Parágrafo primeiro: Sempre que o vigilante estiver usando o uniforme que lhe foi fornecido pela empresa, de forma incorreta, incompleta ou imprópria, ou não estiver usando seu uniforme, responderá por uma multa*

equivalente a 25% do seu salário dia.

*Estará sujeito a mesma multa, o vigilante que utilizar o uniforme fora do local e do seu horário de trabalho. Tudo independentemente, de punições de natureza disciplinar.*

*Parágrafo segundo: O uniforme dos vigilantes do sexo masculino é composto de calça, camisa, gravata, sapato (ou coturno), jologna (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.*

*Parágrafo terceiro: O uniforme dos vigilantes do sexo feminino é composto de saias (saia calças, calças ou vestidos), camisa, blusa, gravata, calçado, jologna (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.*

*Parágrafo quarto: Fica expressamente definido que as meias não fazem parte do uniforme.*

*Parágrafo quinto: A multa aqui prevista não será aplicada se o local da prestação de serviço não apresentar condições para a troca de roupa.*

### **CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros**

#### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - ELEIÇÕES DA CIPA**

*Quando do processo de constituição ou eleição de membros da CIPA, as empresas deverão comunicar o sindicato profissional com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*

*Parágrafo único: Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma o presente instrumento, deverão comunicar, por escrito, ao sindicato profissional, a data da instalação de sua CIPA.*

### **Exames Médicos**

#### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS**

*A necessidade de realização de exames médicos obrigatórios em decorrência do contrato de trabalho que mantiverem em comum, caberá ao empregador responder pelo custo dos mesmos.*

*Parágrafo único, Para fins de homologação de rescisões de contrato de trabalho, serão considerados válidos e portanto tidos como exames médicos demissionais, os exames médicos periódicos ou admissionais realizados ate o prazo de 180(cento e oitenta) dias anteriores a data da rescisão.*

### **Aceitação de Atestados Médicos**

#### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS**

*Deverão ser aceitos pelas empresas, como justificativa de faltas ao serviço, os atestados médicos fornecidos por médicos da Previdência Social Oficial (SUS) ou por esta credenciados, ou por médicos do Sindicato Profissional e por médicos particulares, e, desde que, a empresa não mantenha convênio com serviços médicos nesses locais. Os atestados médicos só serão válidos se atenderem os requisitos legais estabelecidos pela Portaria No. 3.291 de 20.02.84 do Ministério da Previdência Social. Na oportunidade o empregado deverá declarar se a moléstia que ensejou a emissão do atestado é ou não é a mesma que possa ter ensejado a emissão de outro(s) atestado(s) nos últimos 90 dias.*

*Parágrafo primeiro: Para todos os fins, a carga horária a ser considerada nos dias de atestado será a da carga horária normal diária contratual.*

*Parágrafo segundo: Fica o empregador obrigado a realizar os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais nos termos e conforme determina a NR-7 da Portaria nº 3.214/78. A escolha dos profissionais e/ou entidades é faculdade do empregador, devendo recair sobre médico do trabalho.*

*Parágrafo terceiro: Todo e qualquer atestado médico deve ser entregue ao empregador, através de sua equipe de fiscalização, em até 48h de sua expedição, sob pena de não ser considerado como justificativa de falta de serviço.*

*Parágrafo quarto: O recebimento de atestados médicos deve ser feito através de contra recibo.*

*Parágrafo quinto: O empregado deverá declarar e assinar no verso do atestado que estiver entregando/remetendo:*

- a) que ele está entregando/remetendo aquele atestado;
- b) data da entrega/remessa do atestado;
- c) quantidade de dias a que se refere o atestado.

### **Primeiros Socorros**

#### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS**

*As empresas manterão nos veículos de fiscalização estojos contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.*

*Parágrafo único: As empresas ficam obrigadas à ministrarem curso de primeiros socorros aos seus empregados que trabalham na fiscalização e quando solicitado, comprovar junto ao sindicato profissional.*

### **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTE DO TRABALHO**

*As empresas empreenderão os esforços possíveis a bem de prestar todo o apoio necessário ao acidentado no local de trabalho.*

*Parágrafo único: Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para o local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário e local de trabalho do empregado, ou em decorrência deste.*

### **Relações Sindiciais**

#### **Relações Sindiciais**

##### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS**

*É permitida a divulgação de avisos pelo sindicato profissional, em quadro mural nas empresas, desde que despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivos.*

### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - ATIVIDADES SINDICAIS**

Para os Diretores (até o máximo de três), membros do Conselho Fiscal (até o máximo de três) e Delegados Federativos (até o máximo de dois), entre membros efetivos e suplentes, do Sindicato Profissional e Federação Profissional, fica assegurado o pagamento de seus salários, quando convocados para atividades sindicais com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que tais convocações não excedam ao total da jornada que normalmente cumprem em 02 (dois) dias, por mês, limitado a 01 (um) por empresa.

Parágrafo primeiro: A nominata destes dirigentes sindicais, deverá ser fornecida, contra recibo, ao SINESVINO/RS, em até 30 (trinta) dias após o protocolo do instrumento normativo na DRTE, sob pena de perda do benefício estabelecido no “caput” desta cláusula.

Parágrafo segundo: Sempre que houver alteração na composição da nominata citada no parágrafo anterior, por alteração da diretoria ou conselho fiscal do sindicato profissional, esta alteração será comunicada no prazo e sob os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro: Para os casos de participação em seminários, encontros, congressos ou outros eventos sindicais, os dirigentes sindicais constantes da relação do parágrafo primeiro, poderão optar pela acumulação do benefício acima referido, para liberação em uma ou mais ocasiões.

Parágrafo quarto: Sempre que o Sindicato Profissional for utilizar o benefício desta cláusula, deverá remeter, a cada vez, ao SINESVINO/RS, com pelo menos 72h de antecedência a ocorrência do fato, nominata consolidada dos empregados contemplados com este benefício, sob pena de perda do benefício estabelecido na “caput” desta cláusula.

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS**

As mensalidades dos associados do sindicato profissional deverão ser descontadas em folhas de pagamento mensais e recolhidas aos mesmos até o dia 10 de cada mês subsequente, desde que a solicitação de desconto seja efetivada, perante a empresa, pelo sindicato profissional, até o dia 15 do mês da que se refere.

Parágrafo primeiro: A efetivação do recolhimento será feita através de guia fornecida pelos sindicatos profissionais. Nesta guia as empresas deverão identificar os associados a que se refere o valor recolhido.

Parágrafo segundo: Fica o sindicato profissional obrigado a remeter cópia da autorização de desconto de cada empregado, uma única vez, ficando os originais destas autorizações arquivadas na sede deste mesmo sindicato à disposição das empresas para conferência. O sindicato profissional se compromete a fornecer cópia autenticada destas autorizações, sempre que requerido pelos empregadores para fins de instruir processo judicial ou administrativo.

Parágrafo terceiro: O não cumprimento do prazo previsto pelo parágrafo primeiro desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a responder por uma multa de 10% (dez por cento), além de um juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo quarto: Do valor arrecadado por força desta cláusula, as empresas obrigar-se a depositar o

percentual de 12% (doze por cento), diretamente para a Federação dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Rio Grande do Sul) na conta nº 003.803.8, da Caixa Econômica Federal, Ag. 439, Porto Alegre e, 88% (oitenta e oito por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento, nas formas acima convencionadas.

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

Fica estabelecido que as empresas de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal Privada, Escolas de Formação e Reciclagem de Vigilantes, empresas orgânicas e transporte de valores junto com a vigilância representadas pelo SINESVINO/RS, com sede e/ou prestando serviços nos seguintes municípios: Antônio Prado/RS, Bento Gonçalves/RS, Canela/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Gramado/RS, Nova Petrópolis/RS, São Marcos/RS e Vacaria/RS, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, proporcionalmente ao número de vigilantes que possuam na base territorial representada pelo Sindicato Patronal, que firma apresente, até o dia 15 de julho de 2014, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário profissional mensal de cada vigilante, vigente em abril/2014 e já reajustado com base no presente instrumento.

Parágrafo primeiro: As empresas que efetuarem o pagamento aqui ajustado até a data aprazada gozarão do direito a um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, ou seja, contribuirão nas bases acima com o correspondente a 01 (um) dia do salário profissional mensal de cada vigilante, vigente em abril/2014 e já reajustado com base no presente instrumento.

Parágrafo segundo: As empresas que não efetuarem esta contribuição até o dia 15 de julho 2014 na forma acima, além de não gozarem do desconto acima previsto, responderão por uma multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

Parágrafo terceiro: As empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, no mesmo prazo e demais condições acima.

Parágrafo quarto: A Contribuição Assistencial Patronal de que trata esta cláusula terá um valor mínimo equivalente:

a) Para empresas especializadas, mínimo definido no caput da presente cláusula, correspondente 250 (duzentos e cinquenta) vigilantes. Caso a empresa possua quantidade de empregados na base territorial do Sindicato Patronal signatário da presente, inferior a 250(duzentos e cinquenta) empregados, deverá comprovar tal condição para fins do recolhimento da presente contribuição, através da remessa, ao sindicato patronal signatário, de fotocópia autenticada e quitada do comprovante do recolhimento da contribuição sindical ao sindicato profissional, também signatário, referente ao mês março de 2014. A não comprovação da quantidade de vigilantes, na forma acima, ensejará na obrigação do pagamento mínimo equivalente a 100 (cem) vigilantes.

b) Demais empresas, inclusive monitoramento, instalação e comercialização de alarmes e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança e prefeituras: 1 (um) piso mensal dos vigilantes ou a comprovação de quantidade inferior de empregados mediante a apresentação de cópia autenticada e quitada do comprovante de recolhimento sindical ao sindicato profissional, também signatário, referente ao mês de março de 2014. Beneficiando-se, entretanto, do desconto previsto no parágrafo 1º acima, se efetuarem este pagamento até a data prevista no caput desta cláusula, ou seja, até 15 de julho de 2014.

Parágrafo quinto: As empresas que possuírem vigilantes nos municípios da base territorial do SINESVINO e constantes do preâmbulo da presente Convenção, ficam obrigadas a informar, aos mesmo, através de correspondência assinada por seu representante legal, encaminhada a sede social do Sindicato, no endereço: Rua Júlio de Castilhos, 651, sala 109 FARROUPILHA (RS) CEP. 95180-000, fone/fax (54)3261-1788 e (54) 3268-6555, até o dia 15 de junho de 2014, o número de profissionais atuando na referida área, no mês março/2014, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário básico da categoria profissional por vigilante não informado.

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL**

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República". Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, que possuem salário profissional previsto neste instrumento normativo de trabalho, representado pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuirão, a título de "Contribuição Assistencial, Taxa Confederativa ou Negocial", para o sindicato profissional que firma o presente instrumento, conforme abaixo discriminado:

- a) 2% (dois por cento) do salário normativo e adicional periculosidade mensal, para os vigilantes e os demais trabalhadores contemplados por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro: Mediante acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região fica garantida nos futuros instrumentos normativos pertinentes à categoria, a partir inclusive da norma que será estabelecida para o direito de oposição anual dos trabalhadores ao pagamento das contribuições de natureza assistencial em benefício do sindicato, que deverão ser manifestada em até 30 dias após a publicação do edital previsto no parágrafo segundo abaixo que (1º) uma vez manifestada a oposição, terá efeitos até o término da vigência do instrumento normativo, o que inclui eventuais extensões, não precisando ser renovada mensalmente; (2º) os trabalhadores residentes fora de Caxias do Sul poderão manifestar sua oposição mediante carta com firma reconhecida; (3º) os trabalhadores admitidos após o término do prazo previsto ao início, deverão manifestar sua oposição em até 30 dias após o pagamento do seu primeiro salário.

Parágrafo segundo: Divulgar, anualmente, por meio de edital a ser publicado em jornal de grande circulação em sua base territorial, no boletim do sindicato, e em panfletos a serem distribuídos aos membros da categoria, a possibilidade e a forma de manifestação do direito de oposição.

Parágrafo terceiro: A publicação em jornal de grande circulação se dará no prazo de 10 dias contados do protocolo do instrumento normativo na Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo quarto: O edital deverá ser publicado sob o título "SINDI-VIGILANTES – DIREITO DE OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL";

Parágrafo quinto: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato, mensalmente, a relação dos empregados que foram descontados a contribuição assistencial, discriminando os municípios em que estão lotados os trabalhadores.

Parágrafo sexto: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato profissional as guias de recolhimento da contribuição sindical anual nos termos do art. 578 da CLT e demais artigos que disciplinam a matéria.

Parágrafo sétimo: As nominatas dos seus empregados que forem fornecidas pelas empresas por força do aqui estabelecido tem o fim único e exclusivo de verificação da correção do cumprimento do previsto nesta cláusula, sendo, portanto, vedado, a federação e/ou sindicatos profissionais utilizarem-se das mesmas para qualquer outra finalidade, parcela ou direito, sob pena de nulidade do procedimento que assim promoverem.

Parágrafo oitavo: O valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, direta e separadamente, à entidade nominada no parágrafo nono (sindicato profissional e federação) nos percentuais ali definidos - em seus valores correspondentes - até o dia 10 do mês subsequente à efetivação do mesmo, através de guias fornecidas pela entidade profissional ou na conta bancária da entidade sindical beneficiada cujo número será fornecido através de documento oficial de cada entidade sindical. O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento, com AR ou via FAX. O não recolhimento neste prazo implicará acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 10 % (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito.

Parágrafo nono: Do valor arrecadado por força desta cláusula, as empresas obrigam-se a depositar o percentual de 10% (dez por cento) diretamente para a Federação dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Rio Grande do Sul), na conta nº

003.803.8, da Caixa Econômica Federal, Ag. 439, Porto Alegre e, 88% (oitenta e oito por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento, nas formas acima convencionadas.

#### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTES SINDICAIS**

#### **VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2014 a 31/03/2015**

Ao sindicato profissional que firma a presente convenção é assegurado que lhe seja colocado em disponibilidade remunerada 01 (um) de seus dirigentes sindicais, desde que nenhum outro lhe tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, mesmo que através de qualquer outro acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo.

I – O sindicato profissional deverá fornecer, ao SINESVINO/RS, com contra recibo, a nominata de sua diretoria, identificando a que empresa estão vinculados cada um de seus componentes, e, destacando expressamente qual deles será o colocado na disponibilidade remunerada aqui prevista em até 30 dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda deste direito.

II – Enquanto perdurar esta disponibilidade o dirigente sindical liberado terá garantido tão somente o pagamento do salário profissional de vigilante e do adicional de periculosidade, independentemente do que possa, estava, ou, poderia estar percebendo do empregador.

III- O empregado a ser colocado em disponibilidade, pelas empresas, conforme previsto nesta cláusula, será necessariamente dirigente sindical com mandato em vigor, dentre os que estejam sem posto de serviço na base territorial do sindicato profissional. No caso da empresa voltar a manter o posto de serviço em que este empregado possa trabalhar na base territorial do sindicato, poderá, este sindicato profissional, substituir o dirigente liberado.

IV- A disponibilidade aqui ajustada cessará em 31/03/2015, sem direito a renovação para os anos subsequentes.

### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - TABELA DE CUSTOS MÍNIMOS**

As empresas representadas pelo sindicato patronal que firma o presente instrumento se obrigam a praticar os salários identificados nesta convenção coletiva, e, não praticar preços ineqüíveis na prestação de seus serviços, ou seja, preços inferiores ao custo mínimo estabelecido de comum acordo entre as entidades sindicais que firmam o presente instrumento.

### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS**

Ficam as empresas obrigadas no prazo de até dez dias úteis após o recolhimento a remeter para os sindicatos profissionais sempre que solicitado, os comprovantes de recolhimentos efetuados a título de Previdência Social, FGTS, Contribuição Sindical, Desconto Assistencial, taxa confederativa/negocial e comprovante de entrega da RAIS, referentes aos seus empregados.

### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - SEGURANÇA PRIVADA LEGAL**

Os sindicatos Patronal e Laboral acordam que os serviços de segurança/vigilância, bombeiro/brigadista, salva vidas, escolta armada, eventos e segurança pessoal somente poderão ser prestados através de empresas de segurança privada autorizadas pelo Ministério da Justiça.

## **CLÁUSULA NONAGÉSIMA - MEDIDAS CONTRA QUEBRA DE EMPRESAS**

O sindicato profissional e o sindicato econômico intercederão junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, através de sua Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Rio Grande do Sul para instituir Câmara Técnica de Regulação dos Serviços Terceirizáveis, que disponibilizará planilha de custos mínimos legais, observando inclusive as obrigações decorrentes das convenções coletivas de trabalho e encargos sociais que envolvem os trabalhadores do ramo da segurança privada no Estado, evitando assim a insolvência e até a quebra de empresas e contratos com preços inexequível que não garantam os direitos mínimos dos seus empregados.

### **Outras disposições sobre representação e organização**

## **CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - BASES TERRITORIAIS**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) "Profissional dos Vigilantes, dos Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Vigilância Orgânica, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, seus similares, seus anexos e afins", com abrangência territorial em Antônio Prado/RS, Bento Gonçalves/RS, Canela/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Gramado/RS, Nova Petrópolis/RS, São Marcos/RS e Vacaria/RS.

## **CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS**

Categoria profissional dos vigilantes, empregados de empresas de segurança, vigilância e dos trabalhadores em serviços de segurança, vigilância orgânica, segurança pessoal, cursos de formação e especialização de vigilantes, similares, seus anexos e afins, em sua base territorial.

## **CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS**

Fica assegurado a todas as empresas prestadoras de serviços de segurança privada representadas pelo sindicato patronal que firma a presente norma coletiva, bem como, outras abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho, o direito ao repasse para todos os seus contratantes, Instituições Públicas e Privadas, Estabelecimentos Bancários, Organizações Industriais, Comerciais, Órgãos Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, Autarquias, Empresas Estatais, Paraestatais, Condomínios Residenciais, Comerciais e Industriais, e demais contratantes de Segurança Privada, o total da majoração de todos os custos, conforme mencionado nas cláusulas de "Impacto Econômico Financeiro" do presente Instrumento Normativo.

### **Disposições Gerais**

#### **Regras para a Negociação**

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA - DIREITOS E DEVERES**

"A Constituição é a vontade direta do povo.

A lei, a vontade dos seus representantes.

As Normas Coletivas, a vontade das partes convenientes."

O conjunto de cláusulas que compõe esta CCT – Convenção Coletiva do Trabalho é uno e indivisível, pois as concessões de algumas cláusulas são compensadas com concessões e benefícios de outras cláusulas, não podendo nenhuma delas ser avaliada isoladamente.

Este conjunto de cláusulas foi estabelecido com base no princípio constitucional contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal Brasileira, o princípio da autonomia da vontade coletiva dos trabalhadores e empresas deste segmento, ou seja, representa a real vontade das partes em relação as quais cria direitos e obrigações.

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho."

O clausulamento aqui expresso cria melhores condições sociais aos trabalhadores do que as genericamente previstas na legislação e jurisprudência, razão pela qual as partes reafirmam que o aqui previsto deve prevalecer.

**Mecanismos de Solução de Conflitos****CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Dentro do espírito que norteou o estabelecimento desta CCT, o Sindicato Profissional que firma o presente instrumento, caso entenda que alguma associada do SINESVINO/RS não esteja cumprindo com algum direito trabalhista de seus empregados, compromete-se a, antes de ingressar com alguma denúncia, processo administrativo ou judicial contra a empresa, solicitar ao SINESVINO/RS que realize, em até 10 dias, uma reunião de mediação, na qual deverão estar presentes os representantes do Sindicato Profissional e da Empresa em questão. Se a reunião não lograr êxito, então, o Sindicato Profissional poderá tomar as medidas que entender necessárias.

Parágrafo primeiro: A não observância, por parte do sindicato profissional do rito aqui estabelecido será motivo para que seja declarado nulo o procedimento administrativo e/ou judicial que promover.

Parágrafo segundo: A inobservância do aqui estabelecido por parte do sindicato profissional gerará imediata suspensão dos direitos emergentes das cláusulas, constantes desta CCT, sob o título "Atividades Sindicais" e "Dirigentes Sindicais".

Parágrafo terceiro: A reunião de mediação deverá ocorrer preferencialmente na sede do sindicato profissional denunciante. Caso a empresa opte pela realização da reunião na sede do SINDESP/RS, ou sede da empresa, ela deverá responder pelas despesas de transporte, alimentação dos representantes do sindicato.

**Outras Disposições**

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2014 a 31/03/2015**

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância vigentes, decorrente do estabelecido nesta norma coletiva, importa em um acréscimo de 9,33% (nove vírgula trinta e três por cento) destes custos.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SEGURANÇA PRIVADA****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2014 a 31/03/2015**

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços auxiliares de segurança privada, decorrente do estabelecido nesta norma coletiva, importa em um acréscimo de 13,24% (treze vírgula vinte e quatro por cento) destes custos.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVA - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS**

A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra recibo.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA - DIA DO VIGILANTE**

Será considerado “ Dia do Vigilante” a data de 20 de junho.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA - DISCRIMINAÇÃO CONTRA OS TRABALHADORES(AS)**

As empresas exigirão das escolas de formação e aperfeiçoamento de vigilantes e reciclagem a inclusão de palestra contra a qualquer tipo de discriminação.

Parágrafo único: Deverão ainda as escolas ministrar palestra a respeito da discriminação e violência contra as mulheres, com o objetivo de eliminar a prática de tais atos a de alertar para os riscos e consequências civis e criminais decorrentes desses crimes.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS NA CTPS**

Fica vedado ao empregador o uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamento para tratamento de saúde, em qualquer caso, ou os respectivos atestados médicos.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA SEGUNDA - QUEBRA DE MATERIAL**

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

### **CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA - RSC - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO**

As empresas ficam obrigadas a entregar ao empregado, por ocasião da rescisão contratual, a relação dos salários durante o período de trabalhado na empresa após 1994.

### **CLÁUSULA CENTÉSIMA QUARTA - SESMT**

As empresas representadas pelo sindicato patronal que firma a presente Convenção Coletiva do Trabalho ficam autorizadas a adotar qualquer das modalidades previstas pela Portaria nº 17, de 01.08.2007, DOU de 02.08.2007, ou seja, a utilizarem-se de qualquer das hipóteses ali previstas para vincularem seus empregados, total ou parcialmente, aos SESMTs dos tomadores de seus serviços, aos SESMTs organizados pelo sindicato patronal ou pelas próprias empresas, e/ou SESMTs organizados no mesmo pólo industrial ou comercial em que desenvolvem suas atividades.

### **CLÁUSULA CENTÉSIMA QUINTA - ENCARGOS TRABALHISTAS E REMUNERATÓRIOS**

O pagamento de salários implica no pagamento obrigatório de parcelas denominadas encargos sociais. Tendo em vista o expressivo número de empresas que não cumprem com suas obrigações trabalhistas e sociais, e que em muitas vezes “quebram”, deixando os trabalhadores sem receberem seus direitos, as partes resolvem fazer constar deste instrumento a relação de encargos sociais que incidem sobre os salários pagos como forma de balizar os tomadores de serviços para que os preços contratados sejam suficientes para efetuar estes pagamentos. (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO)

Sub-Módulo 4.1 = Encargos Previdenciários e FGTS	38,60%
INSS	20,00
FGTS	8,00
SAT	3,00
RAT (médio do segmento)	1,80
SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50
SESC	1,50
SENAC	1,00
SEBRAE	0,60
INCRA	0,20
Sub-Módulo 4.2 = 13º Salário e Adicional Férias	15,40%
13º Salário	8,33
Adicional de Férias	2,78
Incidência 4.1 s/13º e adicional férias	4,29
Sub-Módulo 4.3 = Afastamento Maternidade	0,10%
Afastamento maternidade	0,07
Incidência 4.1 s/afastamento maternidade	0,03
Sub-Módulo 4.4 = Provisão para Rescisão	11,43%
Aviso Prévio Indenizado	2,64

Incidência do FGTS s/Aviso Prévio Indenizado	0,21
Multa do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,13
Aviso Prévio Trabalhado	3,19
Incidência 4.1 s/aviso prévio trabalhado	1,23
Multa FGTS s/aviso prévio trabalhado	4,03
Sub-Módulo 4.5 = Custo de reposição	19,88%
Férias	8,33
Ausência por doença	0,94
Licença Paternidade	2,31
Ausências Legais	1,04
Ausências por acidente de trabalho	1,72
Incidência 4.1 s/custo de reposição	5,54
<b>TOTAL</b>	<b>85,41%</b>

## CLÁUSULA CENTÉSIMA SEXTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Por força das disposições contidas nos artigos 607 e 608 da CLT, as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar em procedimentos licitatórios, promovidos pela administração pública, e contratações privadas, certidões de regularidade, expedidas pelo sindicato patronal e sindicato laboral, conforme base territorial.

Parágrafo único: Para a obtenção das certidões, a empresa deverá comprovar, com antecedência e no ato do seu requerimento, sua regularidade no que tange às contribuições sindicais, cabendo às entidades sindicais a expedição do documento em até 05 dias úteis do protocolo.

**VIVALDI PEREIRA RODRIGUES**  
 Presidente  
**S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL**

**MARCO ANTONIO BORTAGARAY MONTANARI**  
 Secretário Geral  
**SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRE. DE SEG.**  
**VIGILANCIA, E DOS TRAB. EM SERV. DE SEG.VIG. ORG**